

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2003

Extingue a punibilidade do agente de delito quando haja retratação e colaboração na apuração de responsabilidade por atos contra a Administração Pública

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Ivan Ranzolin

VOTO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende extinguir a punibilidade do agente que deponha sobre fatos delituosos de que tenha participado, efetiva ou potencialmente danosos ao patrimônio público, em juízo ou perante o Ministério Público, com o fim de possibilitar ação mais efetiva da autoridade na apuração e descoberta dos demais responsáveis pelos delitos informados.

O Relator, Deputado Ivan Ranzolin, em seu Parecer vota pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito por sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado, que estreita a concessão do benefício, uma vez que verifica o efetivo dano ao patrimônio em decorrência do crime, e também que as informações prestadas pelo colaborador sejam relativas à “autoria e materialidade”, e que permitam a condenação dos envolvidos.

Em que pese ao incansável e inteligente voto do Relator, não concordamos com a sua conclusão.

Creemos que, como o faz em seu voto em separado o ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia, que a nossa legislação penal já contempla de forma satisfatória o pretendido pelo Autor do Projeto.

Nosso Código Penal –Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – artigo 16 já prevê a hipótese de redução de pena, de um a dois terços, para quem repara o dano ou restitui a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa

Também o artigo 6º da Lei nº 9.034/1995, que dispõe sobre a prevenção e repressão de organizações criminosas, estabelece o mesmo montante de redução da pena dos crimes praticados em organização criminosa, “quando a colaboração do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, por sua vez, já permite ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Chega este diploma legal a, em caso de condenação do indiciado ou acusado colaborador com a investigação e o processo, a reduzir a pena deste em um a dois terços.

Este é o sistema mais consentâneo com os cânones esposados por nosso ordenamento jurídico.

Permitir que haja isenção total da pena, como o faz o projeto e seu Substitutivo, é abrir oportunidade a que muitos agentes públicos, inescrupulosos e criminosos, apostando na impunidade que adviria de tal procedimento, perpetrem muitos outros delitos, e que, se descobertos, se adiantem à investigação e fiquem isentos da pena.

Tal aposta (de que não seria descoberto e ficaria impune, se o fosse) viria em detrimento total dos objetivos da Proposição, pelo que não merece acolhida.

A Proposição vem, deste modo, de encontro aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico, sendo injurídica.

Pelo exposto, não há como aprovar a Proposição em apreço, em virtude, principalmente, de estar em jogo o patrimônio público que sempre deverá ser preservado.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, mas pela sua injuridicidade, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 725, de 2003.

Deputado Luiz Couto
Relator

2004.6229_Luiz Couto